



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3550, DE 2024

Acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/24728.07176-76

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11-A.....

.....
§ 3º A fluência do prazo prescricional de que trata o *caput* deste artigo somente terá início após a intimação pessoal do credor, assegurando-lhe ciência inequívoca do início da contagem do prazo prescricional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar o art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluindo a necessidade de intimação pessoal do credor para o início da fluência do prazo da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista refere-se à extinção da pretensão do trabalhador à execução de seus créditos



obtidos no processo judicial, diante de sua inércia durante um período determinado. Embora esse instituto busque celeridade e efetividade processual, ele pode prejudicar seriamente o trabalhador, especialmente quando este não tem ciência inequívoca do início da contagem do prazo prescricional. Isso porque os trabalhadores, em posição de hipossuficiência econômica, muitas vezes não conseguem acompanhar de perto os trâmites processuais, ficando em desvantagem em relação aos empregadores.

Para mitigar esses prejuízos, propõe-se condicionar o início da fluência do prazo prescricional à intimação pessoal do credor. Isso garantirá que o trabalhador tenha pleno conhecimento do início da contagem do prazo, permitindo-lhe tomar medidas para resguardar seus direitos.

Nesse sentido, verifica-se que essa proposta está alinhada com os princípios fundamentais do direito processual do trabalho, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, na medida em que a intimação pessoal do credor garante que o trabalhador seja informado de maneira adequada, permitindo-lhe exercer o contraditório de maneira efetiva e evitando surpresas processuais que possam resultar na perda de direitos por desconhecimento da contagem do prazo prescricional.

Ademais, o princípio da proteção, fundamental no direito do trabalho, busca equilibrar a relação entre empregador e empregado, reconhecendo a vulnerabilidade econômica e social do trabalhador. A exigência de intimação pessoal reforça essa proteção, garantindo um maior grau de informação e participação no processo.

Dessa forma, contamos com o apoio dos respectivos Pares para a aprovação da presente proposição, uma vez que a alteração proposta é uma medida de justiça social que visa proteger os direitos trabalhistas, evitando que trabalhadores sejam prejudicados pela prescrição intercorrente sem terem sido devidamente informados sobre a contagem do prazo.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art11-1